

**Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte**

**Dia da Eleição
Eleições 2022**

Este guia apresenta um resumo dos requisitos, direitos e deveres da eleitora e do eleitor inerentes ao processo democrático, tendo por base a legislação eleitoral



@ Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – 2022

Organização

Secretaria Judiciária
João Paulo de Araújo

Atualização

Seção de Jurisprudência e Legislação

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Janaína Helena Ataíde Targino

Joana D'arc Crispim dos Santos

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octavio Bezerra

Revisão

Secretaria Judiciária
João Paulo de Araújo

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Projeto original

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Editoração

Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial

Rey Vinas

COMPOSIÇÃO DO TRE-RN

DESEMBARGADOR CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

JUIZ JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA
JUIZ FEDERAL

JUÍZA ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINÔCO
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZA MARIA NEÍZE DE ANDRADE FERNANDES
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA
JURISTA

JUIZ FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA
JURISTA

RODRIGO TELLES DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ANA ESMERA PIMENTEL DA FONSECA
DIRETORA-GERAL

Sumário

1. DIA DA ELEIÇÃO	10
2. SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO	10
3. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO	11
4. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA	11
5. ELEIÇÃO PROPORCIONAL	12
5.1. Quociente eleitoral	13
5.2. Quociente partidário	13
5.3. Votação nominal mínima	13
5.4. Sobras	14
6. ELEITOR(A)	15
6.1. Eleitor(a) apto(a) a votar	15
6.2. Eleitor(a) impedido(a) de votar	16
6.3. Eleitor(a) analfabeto(a)	16
6.4. Eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida	16
6.5. Eleitor(a) deficiente visual	17
6.6. Dúvida quanto à identidade do(a) eleitor(a)	18
6.7. Impugnação à identidade do(a) eleitor(a)	18
7. VOTO	18
7.2. Voto obrigatório	19
7.3. Voto facultativo	19
7.4. Voto do(a) eleitor(a) analfabeto(a)	20
7.5. Voto do(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida	20
7.6. Voto preferencial	20
7.7. Eleitor(a) que se recusa a votar ou apresenta dificuldade na votação eletrônica	21
7.8. Não conclusão do voto	21
8. JUSTIFICATIVA ELEITORAL	22
8.1. Funcionamento das Mesas Receptoras de Justificativa	22
8.2. Processo manual de justificativa eleitoral	24
8.3. Requerimento de Justificativa Eleitoral	24
8.4. Prazo para justificar após o dia da eleição	24
9. PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	24
10. LEI SECA	26
11. VESTUÁRIO	26
11.1. Dos servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores	26
11.2. Dos fiscais de partidos políticos e coligações	27
12. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELETORES	27
12.1. Vedações	27

12.2. Deficiências de meios de transporte	28
12.3. Fiscalização pelos partidos políticos	28
12.4. Refeição a eleitores(as) da zona rural	29
13. INSTALAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL	29
14. MESA RECEPTORA DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS	30
14.1. Composição	30
14.2. Nomeação <i>ad hoc</i>	30
14.3. Vedação à nomeação para compor as Mesas Receptoras de Votos e as de justificativas	30
14.4. Nova eleição	32
14.5. Dispensa pelo dobro de dias	32
15. JUNTAS ELEITORAIS	32
15.1. Composição	32
15.2. Designação de juíza ou juiz eleitoral para presidir a junta eleitoral	33
15.3. Competência	33
15.4. Desdobramento	34
15.5. Nomeações vedadas por Lei	34
15.6. Impugnação às indicações de membros da Junta pelo TRE	34
15.7. Impugnação às indicações do(a) presidente(a) da junta	35
16. VOTAÇÃO	35
16.1. Votação eletrônica	36
16.1.1. Início dos trabalhos de votação	36
16.1.2. Procedimentos para habilitar o(a) eleitor(a)	36
16.1.3. Ordem de exibição das telas de votação	38
16.1.4. Falha na urna antes de iniciada a votação na Seção Eleitoral	39
16.1.5. Falha na urna eletrônica durante a votação	39
16.1.6. Falha nos procedimentos de contingência	40
16.1.7. Término da votação eletrônica	41
16.1.7.1. Procedimentos	41
16.1.7.2. Guarda da urna eletrônica	43
16.1.8. Emissão dos boletins de urna	43
16.1.9. Distribuição obrigatória dos boletins de urna	44
16.1.10. Emissão dos boletins de justificativa	44
16.1.11. Cópias extras dos Boletins de Urna	45
16.1.12. Não-emissão de boletins de urna	45
16.1.13. Boletins de urna como meio de prova	45
16.1.14. Assinaturas nos boletins de urna	46
16.2. Votação por cédulas	46
16.2.1. Modelo da cédula eleitoral	46
16.2.2. Autenticação das cédulas eleitorais	47
16.2.3. Procedimento da votação por cédulas eleitorais	47
16.2.4. Término da votação por cédulas eleitorais	48

17. APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS	49
17.1. Procedimentos preliminares à apuração	49
17.2. Início da apuração das cédulas	50
17.3. Divergência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna	51
17.4. Nulidade da votação	52
17.5. Fiscalização perante as juntas eleitorais	52
17.6. Interrupção dos trabalhos de apuração	53
17.7. Conclusão da contagem de votos	53
18. TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES	54
18.1. Procedimentos iniciais	54
18.2. Junta eleitoral	56
18.3. Tribunal Regional Eleitoral	57
18.5. Transmissão eletrônica de dados	59
18.6. Fiscalização da transmissão e totalização de votos	60
18.7. Proclamação dos eleitos	61
19. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS	61
20. FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS	63
20.1. Credenciamento dos(as) Fiscais perante as mesas receptoras	63
20.2. Características das credenciais dos(as) fiscais das mesas receptoras	64
20.3. Fiscalização perante as mesas receptoras de votos	65
20.4. Fiscalização na auditoria das urnas eletrônicas: votação paralela	65
20.5. Fiscalização perante as Juntas Eleitorais	65
21. POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS	66
21.1. Presidente(a) da Mesa Receptora e Juiz(a) Eleitoral	66
21.2. Manutenção da Ordem	67
21.3. Intervenção no funcionamento da Mesa	67
21.4. Permanência na Seção Eleitoral	67
21.5. Força Armada: distância do local de votação	69
22. DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS	69
23. PROPAGANDA ELEITORAL	71
23.1. Poder de Polícia do Juiz	71
23.2. Propaganda paga na imprensa escrita	71
23.3. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão	72
23.4. Comícios, carreatas, caminhadas e passeatas	72
24. CRIMES ELEITORAIS	73
24.1. No dia da Eleição	73
24.2. Denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral	74
24.3. Retenção de Título Eleitoral	74
24.4. Não emissão de Boletins de Urna	74
24.5. Não entrega de Boletins de Urna pelo(a) presidente(a) da Mesa	75

24.6. Acesso a Sistema do Serviço Eleitoral	75
24.7. Alteração ou destruição de Sistema do Serviço Eleitoral	75
24.8. Dano a equipamento usado na votação ou totalização	76
24.9. Promoção de desordem	76
24.10. Impedir ou embaraçar o exercício do voto	76
24.11. Concentração de eleitores(as)	76
24.12. Prender ou deter eleitor(a), membro(a) de Mesa, fiscal, delegado(a) de partido ou candidato(a)	77
24.13. Servidor(a) público(a) coagir eleitor(a) a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) ou partido	77
24.14. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado(a) candidato(a) ou partido	78
24.15. Ocultar, recusar fornecimento de alimentação e transporte	78
24.16. Intervenção à Mesa Receptora	78
24.17. Não-observância da ordem da fila de votação	78
24.18. Fornecimento de cédula oficial marcada	79
24.19. Rubricar e fornecer cédula em momento inadequado	79
24.20. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem	79
24.21. Prática ou permissão de irregularidades	79
24.22. Violar o sigilo do voto	80
24.23. Não recolhimento das cédulas apuradas	80
24.24. Não recebimento ou omissão de protestos em ata	80
24.25. Tentar ou violar o sigilo da urna	80
24.26. Contagem de votos de urna sob impugnação	81
24.27. Utilização de estabelecimento comercial para aliciamento de eleitoras ou eleitores	81
24.28. Recusar ou abandonar o Serviço Eleitoral	81
24.29. Obter documento falso para fins eleitorais	81
24.30. Boca de Urna	82
24.31. Captação ilícita de sufrágio	82
24.32. Transportar eleitores(as)	83
24.33. Fornecer refeições a eleitores(as)	83
25. GARANTIAS ELEITORAIS	84
25.1. Exercício do voto	84
25.2. Prisão de eleitor(a)	84
25.3. Prisão de membro(a) da Mesa Receptora, Fiscal de Partido e Candidato(a)	84
25.4. Relaxamento de prisão	84
25.5. Salvo-Conduto	85
26. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO	85



1. DIA DA ELEIÇÃO

No dia 2 de outubro de 2022, serão realizadas simultaneamente em todo o país, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todas e todos, as eleições (primeiro turno) para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital (Constituição Federal, arts. 14, caput, 27 a 29, 32, 45, 46 e 77; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 2º).

2. SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO

Se nenhum(a) candidato(a) aos cargos de presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em 30 de outubro de 2022 (segundo turno) com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º; e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 6º).

Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato(a), convocar-se-á, dentre os(as) remanescentes, a candidata ou o candidato de maior votação (Constituição Federal, art. 77, § 4º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 2º, e art. 3º, § 2º; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 6º, § 2º).

Nas hipóteses acima, se remanescer em segundo lugar mais de um(a) candidato(a) com a mesma votação, qualificar-se-á o(a)

mais idoso(a) (Constituição Federal, art. 77, § 5º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 3º; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 5º, § 4º).

A eleição das pessoas titulares aos cargos de presidente e de governador importará a dos(as) respectivos vices (Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 4º; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 5º, § 1º).

3. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Nas eleições, serão utilizados exclusivamente os sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob sua encomenda ou por ele autorizados (Res. TSE nº 23.669/2021, art. 4º, caput).

O sistema eletrônico de votação será utilizado, exclusivamente, nas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 23.669/2021, art. 4º, § 1º).

4. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

As eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República; governador e vice-governador dos estados e do Distrito Federal e para senador da República obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, arts. 46 e 77, § 2º; Lei nº 9.504/97, art. 2º; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 5º, I a III).

Serão eleitos(as) os candidatos(as) aos cargos de presidente da República e de governador de estado que obtiverem a maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco e os nulos (Constituição Federal, art. 77, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 2º, caput; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 5º, § 2º).

Para o cargo de senador, serão eleitos(as), alternadamente, a cada 4 (quatro) anos, as candidatas ou os candidatos, não computados os votos em branco e os nulos, com seus(suas) respectivos(as) suplentes, da seguinte forma (Constituição Federal, art. 46, §§ 2º e 3º; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 5º, § 3º):

I-1(uma/um) titular e 2 (duas/dois) suplentes, na renovação de 1/3 (um terço) do Senado Federal;

II - 2 (duas/dois) titulares e 2 (duas/dois) respectivos(as) suplentes, na renovação de 2/3 (dois terços) do Senado Federal ([Constituição Federal, art. 46](#)).

Em qualquer hipótese de empate, será qualificada a pessoa com maior idade ([Constituição Federal, art. 77, § 5º](#); e [Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 3º](#), e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 5º, § 4º).

5. ELEIÇÃO PROPORCIONAL

As eleições para os cargos de deputado federal, estadual e distrital obedecerão ao princípio da representação proporcional ([Constituição Federal, art. 45, caput](#); [Código Eleitoral, art. 84](#); e [Res. TSE nº 23.677/2021, art. 7º](#)).

Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos(as) regularmente inscritos(as) e às legendas partidárias ([Lei nº 9.504/1997, art. 5º](#); e [Res. TSE nº 23.677/2021, art. 9º, parágrafo único](#)).

Para que se encontre o quantitativo de vagas de cada partido, é necessário que se calcule inicialmente o quociente eleitoral e, em seguida, o quociente partidário.

Se nenhum partido político ou federação de partidos alcançar o quociente eleitoral, serão eleitos(as), até o preenchimento de todas as vagas, os(as) candidatos(as) mais votados(as) ([Código Eleitoral, art. 111](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#); e [Res. TSE nº 23.677/2021, art. 13](#)).

5.1. Quociente eleitoral

O quociente eleitoral é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos apurados pelo número de vagas a preencher, desprezando-se a fração, se igual ou inferior a 0,5

(meio), ou arredondando-se para 1 (um), se superior ([Código Eleitoral, art. 106](#); e [Res. TSE nº 23.677/2021, art. 9º, caput](#)).

Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos(as) regularmente inscritos(as) e às legendas partidárias, excluindo-se, portanto, os votos em branco e os votos nulos ([Lei 9.504/1997, art. 5º](#), e [Res. TSE nº 23.677/2021, art. 9º, parágrafo único](#)).

5.2. Quociente partidário

O quociente partidário é determinado pela divisão da quantidade de votos válidos dados sob o mesmo partido político ou federação de partidos pelo quociente eleitoral, desprezada a fração ([Código Eleitoral, art. 107](#), [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#), e [Res. TSE nº 23.677/2021, art. 10](#)).

5.3. Votação nominal mínima

Nas eleições proporcionais, estarão eleitos(as), entre os(as) registrados(as) por partido político ou federação de partidos, os(as) candidatos(as) que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um(a) tenha recebido ([Código Eleitoral, art. 108](#); [Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A](#); e [Res. TSE nº 23.677/2021, art. 8º](#)).

5.4. Sobras

As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima serão distribuídas pelo cálculo da média, entre todos os partidos políticos e as federações que participam do pleito, desde que tenham obtido 8% (oitenta por cento) do quociente eleitoral

(Código Eleitoral, art. 109, caput, III, e § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11).

A média de cada partido político ou federação é determinada pela quantidade de votos válidos a ele atribuída dividida pelo respectivo quociente partidário acrescido de 1 (um) (Código Eleitoral, art. 109, I; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 1º).

Ao partido político ou federação que apresentar a maior média, cabe uma das vagas a preencher, desde que tenha candidato(a) que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, I, e § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, 2º).

A operação deverá ser repetida para a distribuição de cada uma das vagas restantes, sendo consideradas para o cálculo de médias, além das vagas obtidas por quociente partidário, também as sobras de vagas que já tenham sido obtidas pelo partido político ou pela federação em cálculos anteriores, ainda que não preenchidas (Código Eleitoral, art. 109, II; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A; ADI nº 5.420/2015; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, §§ 3º e 5º).

Quando não houver mais partidos políticos ou federações com candidatos(as) que atendam à exigência de votação nominal mínima, as cadeiras serão distribuídas aos partidos políticos ou federações que apresentem as maiores médias (Código Eleitoral, art. 109, III; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 4º).

No caso de empate de médias entre dois ou mais partidos políticos ou federações, considera-se aquele com maior votação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A; Res. TSE nº 16.844/1990; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 6º).

Ocorrendo empate na média e no número de votos dados aos partidos políticos ou federações, prevalecerá, para o desempate, o número de votos nominais recebidos pelo(a) candidato(a) que disputa a vaga (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A, e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 7º).

O preenchimento das vagas com que cada partido político ou federação for contemplado deverá obedecer à ordem de votação nominal de seus candidatos(as) ([Código Eleitoral, art. 109, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 11, § 8º](#)).

Em caso de empate na votação de candidatos(as) de um mesmo partido político ou federação de partidos, deverá ser eleito(a) o(a) candidato(a) com maior idade ([Código Eleitoral, art. 110; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 12](#)).

Nas eleições proporcionais, serão considerados(as) suplentes dos partidos políticos e das federações de partidos que obtiveram vaga os(as) mais votados(as) sob a mesma legenda ou federação de partidos e que não foram efetivamente eleitos(as) ([Código Eleitoral, art. 112, I; Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A; e Res. TSE nº 23.677/2021, art. 14](#)).

6. ELEITOR(A)

6.1. Eleitor(a) apto(a) a votar

Somente serão admitidos(as) a votar eleitores(as) cujos nomes estiverem cadastrados(as) na seção eleitoral ([Código Eleitoral, 146, VI; e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 110, caput](#)).

Caso o nome do(a) eleitor(a) não figure no caderno de votação, este(a) poderá votar, desde que os seus dados constem do cadastro da urna ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 110, § 1º](#)).

6.2. Eleitor(a) impedido(a) de votar

O(A) eleitor(a) cujos dados não constarem do cadastro da urna será orientado(a) a comparecer ao Cartório Eleitoral, a fim de regularizar sua situação ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 110, § 2º](#)).

As ocorrências deverão ser consignadas na ata da Mesa Receptora ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 110, § 3º](#)).

6.3. Eleitor(a) analfabeto(a)

Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o(a) eleitor(a) analfabeto(a) a votar, desde que não fragilizem o sigilo do voto, os quais serão submetidos à decisão do(a) presidente(a) da Mesa Receptora, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los ([Lei nº 9.504/1997, art. 89](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 117](#)).

6.4. Eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida

O(A) eleitor(a) com deficiência ou com mobilidade reduzida, independentemente do motivo ou tipo, ao votar, poderá ser auxiliado(a) por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente à juíza ou ao juiz eleitoral, independentemente do tipo de deficiência ([Lei nº 13.146/2015, art. 76, § 1º, IV](#); [Res. TSE nº 23.659/2021, art. 14, § 2º, III](#); e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 118](#)).

O(A) presidente(a) da Mesa, verificando ser imprescindível que o(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida seja auxiliado(a) por pessoa de sua escolha para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com a eleitora ou o eleitor na cabina, sendo a este(a) permitido inclusive digitar os números na urna ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 118, §1º](#)).

A pessoa que auxiliará o(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida deverá identificar-se perante a Mesa Receptora e não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de federação de partidos ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 118, § 2º](#)).

O(À) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida que desejar registrar sua situação no Cadastro Eleitoral, será

distribuído o Formulário para Identificação de Eleitor(a) com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, o qual deverá ser preenchido pela eleitora ou pelo eleitor, datado e assinado ou registrada sua digital, para encaminhamento ao cartório eleitoral ao fim dos trabalhos da Mesa Receptora ([Res. TSE nº 23.381/2012, art. 8º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2019, art. 118, § 7º](#)).

6.5. Eleitor(a) deficiente visual

Para votar, serão assegurados o(à) eleitor(a) com deficiência visual ([Código Eleitoral, art. 150, I a III](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 118, § 4º](#)):

I - a utilização do alfabeto comum ou do sistema braile para assinar o Caderno de Votação ou assinalar as cédulas, se for o caso;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela Mesa Receptora de Votos;

III - receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso do sistema de áudio disponível na urna com fone de ouvido descartável fornecido pela Justiça Eleitoral;

IV - receber das mesárias ou dos mesários orientação sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna.

6.6. Dúvida quanto à identidade do(a) eleitor(a)

Existindo dúvida quanto à identidade do(a) eleitor(a), mesmo que esteja portando título de eleitor(a) e documento oficial com foto, o(a) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos deverá ([Código Eleitoral, art. 147](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 112, caput](#)):

I - interrogá-lo(la) sobre os dados do título, do documento oficial ou do Caderno de Votação;

II - confrontar a assinatura constante desses documentos com aquela feita pela eleitora ou pelo eleitor(a) na sua presença; e

III - fazer constar da ata da Mesa Receptora os detalhes do ocorrido.

Adicionalmente aos procedimentos acima mencionados, a identidade poderá ser validada por meio do reconhecimento biométrico na urna eletrônica, quando disponível ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 112, § 1º](#)).

6.7. Impugnação à identidade do(a) eleitor(a)

A impugnação à identidade do(a) eleitor(a), formulada pela Mesa Receptora de Votos, por fiscais ou por qualquer pessoa, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de o(a) eleitor(a) ser admitido(a) a votar ([Código Eleitoral, art. 147, § 1º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 112, § 2º](#)).

Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o(a) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos solicitará a presença da juíza ou do juiz eleitoral para decisão ([Código Eleitoral, art. 147, § 2º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 112, § 3º](#)).

7. VOTO

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([Código Eleitoral, art. 234](#)).

7.1. Documentação necessária para votar

Para comprovar a identidade do(a) eleitor(a) perante a Mesa Receptora de Votos, serão aceitos os seguintes documentos oficiais com foto, inclusive os digitais ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 111](#)):

- I- e-Título;
- II - carteira de identidade, identidade social, passaporte ou outro documento de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;
- III - certificado de reservista;
- IV - carteira de trabalho;
- V - carteira nacional de habilitação.

Os documentos acima relacionados poderão ser aceitos ainda que expirada a data de validade, desde que seja possível comprovar a identidade do(a) eleitor(a) ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 111, § 1º](#)).

Não será admitida certidão de nascimento ou de casamento como prova de identidade no momento da votação ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 111, § 2º](#)).

7.2. Voto obrigatório

O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os(as) maiores de 18 (dezoito) anos ([Constituição Federal, art. 14, § 1º, I](#)).

7.3. Voto facultativo

O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os(as) analfabetos(as), os(as) maiores de 70 (setenta) anos, os(as) maiores de 16 (dezesseis) e os(as) menores de 18 (dezoito) anos ([Constituição Federal, art. 14, § 1º, II](#)).

7.4. Voto do(a) eleitor(a) analfabeto(a)

Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem a eleitora ou o eleitor analfabeto(a) a votar, os quais serão submetidos à decisão do(a) presidente(a) da Mesa Receptora, não sendo a

Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los ([Lei nº 9.504/1997, art. 89](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 117](#)).

7.5. Voto do(a) eleitor(a) com deficiência ou mobilidade reduzida

Os(as) eleitores(as) com deficiência ou mobilidade reduzida poderão contar com a ajuda de pessoa de sua confiança, desde que esta não esteja a serviço da Justiça Eleitoral, nem de partidos políticos ou de federação de partidos (v. item 6.4 deste e-book).

7.6. Voto preferencial

Terão preferência para votar os(as) candidatos(as), as juízas e os juízes eleitorais, seus(suas) auxiliares, os(as) servidores(as) da Justiça Eleitoral, as promotoras e os promotores eleitorais, os(as) policiais militares em serviço, as idosas e os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as pessoas enfermas, as pessoas com deficiência, as pessoas obesas, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo ([Código Eleitoral, art. 143, § 2º](#); [Lei nº 10.048/2000, art. 1º](#); [Res. TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 1º](#); e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 109, § 2º](#)).

A preferência mencionada acima considerará a ordem de chegada à fila de votação, ressalvados as idosas e os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre os(as) demais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral ([Lei nº 10.471/2003, art. 3º, § 2º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 109, § 3º](#)).

O direito de preferência é extensivo ao(à) acompanhante da pessoa com deficiência ou atendente pessoal, tão somente por ocasião do acompanhamento de eleitora ou eleitor com deficiência ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 109, § 4º](#)).

7.7. Eleitor(a) que se recusa a votar ou apresenta dificuldade na votação eletrônica

Na hipótese de o(a) eleitor(a), após a identificação, recusar-se a votar ou apresentar dificuldade na votação eletrônica, não tendo confirmado nenhum voto, deverá o(a) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos suspender a votação por meio de código próprio ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 120](#)).

Ocorrendo essa situação, o(a) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos reterá o comprovante de votação, assegurando à eleitora ou ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação, devendo o fato ser registrado em ata ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 120, parágrafo único, e art. 122](#)).

7.8. Não conclusão do voto

Se o(a) eleitor(a) confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir a votação, o(a) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos o(a) alertará para o fato, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 121, caput](#)).

Recusando-se o(a) eleitor(a) a concluir a votação, o(a) presidente(a) da Mesa, utilizando-se de código próprio, liberará a urna, a fim de possibilitar o prosseguimento da votação ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 121, § 1º](#)).

O(A) eleitor(a) receberá o comprovante de votação e não poderá retornar para concluir a votação nos demais cargos, sendo considerados nulos os votos não confirmados, devendo a ocorrência ser registrada na ata da Mesa Receptora ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 121, §§ 2º e 3º, e art. 122](#)).

8. JUSTIFICATIVA ELEITORAL

O(A) eleitor(a) ausente do seu domicílio eleitoral na data da eleição poderá, no mesmo dia e horário da votação, justificar sua falta, da seguinte forma: por meio do aplicativo e-Título; nos locais de votação, perante as mesas receptoras de votos; ou nas Mesas Receptoras de Justificativas instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos TREs e pelos Cartórios Eleitorais ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 142, caput](#)).

A justificativa realizada nas formas acima indicadas dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que o(a) eleitor(a) não se encontrava em seu domicílio eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 142, parágrafo único](#)).

No dia da eleição, há a possibilidade de as brasileiras e os brasileiros residentes no exterior realizarem justificativas eleitorais nas Mesas Receptoras de Votos do exterior ou utilizar o aplicativo e-Título, não sendo possível a recepção de justificativas em Mesas Receptoras de Votos que funcionam sem urna eletrônica ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 77](#)).

8.1. Funcionamento das Mesas Receptoras de Justificativa

As Mesas Receptoras de Justificativas receberão justificativas das 8 (oito) horas às 17 (dezessete) horas do dia da eleição ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 143](#)).

Havendo eleitor(as) na fila, às 17h (dezessete horas) do dia da votação, a mesária ou o mesário procederá à identificação do(a) eleitor(a) e entregará a respectiva senha, começando pelo(a) último(a) da fila, para que sejam admitidos(as) a justificar a ausência ([Código Eleitoral, art. 153, caput, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 143, parágrafo único](#)).

O(A) eleitor(a) deverá comparecer aos locais destinados ao recebimento das justificativas com o formulário RJE preenchido,

munido do número da inscrição eleitoral e de documento de identificação, nos termos do item 7.1 deste e-book ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 144](#)).

O(A) mesário(a) da Mesa Receptora deverá conferir o preenchimento do formulário do RJE, verificar a identidade do(a) eleitor(a) e anotar no Requerimento de Justificativa Eleitoral a unidade da Federação, o município, a zona eleitoral e a Mesa Receptora da entrega do requerimento, e, em seguida, digitar, no terminal do mesário, o número da inscrição eleitoral, caso a justificativa seja consignada em urna, devendo, após, restituir ao(à) eleitor(a) o seu documento e o comprovante de justificativa rubricado ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 144, § 2º](#)).

O formulário RJE preenchido com dados incorretos, que não permitam a identificação do(a) eleitor(a), não será hábil para justificar a ausência na eleição ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 144, § 3º](#)).

Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão determinar, a seu critério, a criação de Mesas Receptoras de Justificativas (MRJs) exclusivas para a captação dos formulários Requerimento de Justificativa Eleitoral (RJEs) no dia da votação ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 6º](#)).

Nas MRJs, criadas exclusivamente para essa finalidade, não serão instaladas urnas eletrônicas ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 6º, § 1º](#)).

No segundo turno, nas capitais e nos municípios com mais de 100.000 (cem mil) eleitores onde não houver votação, é obrigatória a instalação de pelo menos uma MRJ, facultada nas demais localidades ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 6º, § 2º](#)).

8.2. Processo manual de justificativa eleitoral

Compete ao juízo eleitoral responsável pela recepção dos RJEs não registrados em urna lançar as informações no Cadastro Eleitoral, até 7 de dezembro de 2022, em relação ao primeiro e ao

segundo turnos, conferindo o seu processamento ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 145](#)).

8.3. Requerimento de Justificativa Eleitoral

O formulário RJE poderá ser obtido nas páginas da Justiça Eleitoral, na internet, e será fornecido gratuitamente aos(as) eleitores(as), nos cartórios eleitorais, nos locais de votação, no dia da eleição, nos locais de justificativa, no dia da eleição; e em outros locais, desde que haja prévia autorização da Justiça Eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 147](#)).

8.4. Prazo para justificar após o dia da eleição

O(A) eleitor(a) que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo até 1º de dezembro de 2022, em relação ao primeiro turno, e até 9 de janeiro de 2023, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer zona eleitoral, ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, devendo ser acompanhado dos documentos que comprovem o motivo declinado pelo(a) eleitor(a) ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 148](#)).

9. PROIBIÇÃO DO USO DO TELEFONE CELULAR E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Na cabine de votação, é vedado à eleitora e ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadoras e equipamentos de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados ([Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único; Res. TSE nº 23.659/2021, art. 72; e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116, com redação dada pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabine de votação, os aparelhos acima mencionados devem ser desligados

e entregues à mesa receptora, juntamente com o documento de identidade apresentado ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

A Mesa Receptora deverá ficar responsável pela retenção e guarda dos referidos equipamentos ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

Concluída a votação, a Mesa Receptora restituirá à eleitora ou ao eleitor o documento de identidade apresentado e os aparelhos recolhidos ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

A Mesa Receptora indagará à eleitora ou ao eleitor, antes de ingressar na cabine de votação, sobre o porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadoras e equipamentos de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo de voto, a fim de que esses aparelhos lhe sejam entregues ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116-A, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

Havendo recusa em entregar os equipamentos acima descritos, a eleitora ou o eleitor não será autorizado a votar. A presidência da Mesa Receptora fará constar em ata os detalhes do ocorrido e acionará a força policial para a adoção de providências necessárias, sem prejuízo de comunicação à juíza ou ao juiz eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116-A, parágrafo único, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#))

Nas seções eleitorais onde houver necessidade, a pedido da juíza ou do juiz eleitoral, poderão ser utilizados os detectores portáteis de metal para impedir o uso de equipamentos eletrônicos na cabine de votação ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116-B, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

Na cabina de votação, é vedado ao(à) eleitor(a) portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto ([Lei nº 9.504/1997, art.](#)

[91-A, parágrafo único; Res. TSE nº 23.659/2021, art. 72; e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116.](#)

Para que o(a) eleitor(a) possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos acima mencionados deverão ser desligados ou guardados, sem manuseio na cabine de votação. ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 116, parágrafo único](#)).

10. LEI SECA

O Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, em data próxima ao pleito, geralmente faz publicar portaria determinando a suspensão da venda de bebidas alcoólicas em todo o Estado do Rio Grande do Norte no dia da eleição.

11. VESTUÁRIO

11.1. Dos servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos(as) servidores(as) da Justiça Eleitoral, aos(as) mesários(as) e aos(as) escrutinadores(as) o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação ou candidato(a) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 2º](#)).

11.2. Dos fiscais de partidos políticos e coligações

No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos, vedada a padronização do vestuário ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 151](#)).

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15cm (quinze centímetros) de comprimento por 12cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome do(a) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral. ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 151, § 1º](#)).

Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as normas previstas neste artigo, o(a) presidente(a) da Mesa Receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 151, § 2º](#)).

12. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO DE ELEITORES

12.1. Vedações

No dia da eleição, é vedado aos(as) candidatos(as), aos órgãos partidários, às federações de partidos, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições a eleitores(as) ([Lei nº 6.091/1974, art. 10, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 18](#)).

A proibição de fornecimento de alimentação acima mencionada não atinge a eventual distribuição, pela Justiça Eleitoral, de refeições aos(as) mesários(as) e pessoal de apoio logístico e, pelos partidos e federações de partidos, aos(as) fiscais cadastrados(as) para trabalhar no dia da eleição ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 18, parágrafo único](#)).

Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores(as), desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: a serviço da Justiça Eleitoral; coletivos de linhas regulares e não fretados; de uso individual do(a) proprietário(a), para o exercício do próprio voto e de sua família; ou serviço de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados. ([Lei nº 6.091/1974, art. 5º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 20](#)).

O transporte de eleitores(as) realizado pela Justiça Eleitoral somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo

município e quando, das zonas rurais para os locais de votação, distar pelo menos 2 (dois) quilômetros ([Lei nº 6.091/1974, art. 4º, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 21](#)).

É assegurado o fornecimento de transporte, nos termos da Res. TSE nº 23.669/2021, à população de aldeias indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes, para viabilizar o exercício do voto ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 21, parágrafo único](#)).

12.2. Deficiências de meios de transporte

A indisponibilidade ou as deficiências de transporte de que trata a Lei nº 6.091/1974 não eximem o(a) eleitor(a) do dever de votar ([Lei nº 6.091/1974, art. 6º](#)).

Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os órgãos partidários ou os(as) candidatos(as) indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade, para que seja feita a competente requisição ([Lei nº 6.091/1974, art. 6º, parágrafo único](#)).

12.3. Fiscalização pelos partidos políticos

É facultado aos partidos políticos e às federações de partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitores(as) ([Lei nº 6.091/1974, art. 9º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 19](#)).

12.4. Refeição a eleitores(as) da zona rural

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores(as) da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo as despesas, nesta hipótese, por conta do Fundo Partidário ([Lei nº 6.091/1974, art. 8º](#)).

13. INSTALAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL

No dia marcado para a votação, às 7 horas, os(as) componentes da Mesa Receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos ([Código Eleitoral, art. 142, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 102](#)).

A eventual ausência de fiscais deverá ser consignada na ata da Mesa Receptora, sem prejuízo do início dos trabalhos ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 102, parágrafo único](#)).

Concluídas tais verificações, estando a Mesa Receptora composta, o(a) presidente(a) emitirá o relatório “Zerésima” da urna, que será assinado por ele(a), pelos(as) demais mesários(as) e pelos(as) fiscais dos partidos e das federações de partidos que o desejarem ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 103](#)).

O(A) presidente(a) deverá estar presente ao ato de abertura e de encerramento das atividades, salvo por motivo de força maior, comunicando o impedimento à juíza ou ao juiz eleitoral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos ou, imediatamente, ao representante do Cartório Eleitoral, se o impedimento se der no curso dos procedimentos de votação ([Código Eleitoral, art. 123, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 105, § 1º](#)).

Não comparecendo o(a) presidente(a) até às 7h30 (sete horas e trinta minutos), assumirá a presidência um(a) dos(as) mesários(as) e, na hipótese de ausência de um ou mais membros(as) da Mesa Receptora, o(a) presidente(a) ou quem assumir a presidência da Mesa comunicará à juíza ou ao juiz eleitoral, que poderá determinar o remanejamento de componentes de outra Mesa Receptora; ou autorizar a nomeação *ad hoc* entre os(as) eleitores(as) presentes ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 105, §§ 2º e 3º](#)).

14. MESA RECEPTORA DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS

14.1. Composição

As Mesas Receptoras de Votos e as de justificativas serão constituídas por 1 (um/uma) presidente(a), 1 (um/uma) primeiro(a) mesário(a), 1 (um/uma) segundo(a) mesário(a) e 1 (um/uma) secretário(a), podendo a composição das Mesas Receptoras de Justificativas ser reduzida para até 2 (dois/duas) componentes, conforme avaliação dos Tribunais Regionais Eleitorais ([Código Eleitoral, art. 120, caput, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 7º](#)).

14.2. Nomeação *ad hoc*

Na hipótese de ausência de um ou mais membros(as) da Mesa Receptora, o(a) presidente(a) ou quem assumir a presidência da Mesa comunicará o fato à juíza ou ao juiz eleitoral, que poderá determinar o remanejamento de componentes de outra Mesa Receptora; ou autorizar a nomeação *ad hoc*, entre os(as) eleitores(as) presentes, obedecidas as vedações do art. 9º da Res. TSE nº 23.669/2021 ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 105, § 3º](#)).

14.3. Vedações à nomeação para compor as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas

Não poderão ser nomeados para compor as Mesas Receptoras de Votos e as de Justificativas, bem como para atuar no apoio logístico ([Código Eleitoral, art. 120, § 1º, incisos I a IV; Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º; e Resolução TSE nº 23.669/2021, art. 9º](#)):

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e

V - eleitoras ou eletores menores de 18 (dezoito) anos.

Os(as) nomeados(as) que não declararem a existência dos impedimentos indicados nos itens I a IV incorrerão na pena estabelecida no art. 310 do Código Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 120, § 5º](#)).

Na mesma Mesa Receptora de Votos, é vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores(as) da mesma repartição pública ou empresa privada ([Lei nº 9.504/1997, art. 64, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 9º, § 3º](#)).

Não se incluem nessa proibição os(as) servidores(as) de dependências diversas do mesmo Ministério, Secretaria de Estado, Secretaria de Município, autarquia ou fundação pública de qualquer ente federativo, sociedade de economia mista ou empresa pública, nem serventuários ou serventuárias de cartórios judiciais e extrajudiciais diferentes ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 9, § 4º](#)).

Nas Mesas Receptoras de Justificativas, poderão atuar servidores(as) da Justiça Eleitoral; no entanto, não serão dispensados(as) do serviço nos dias de atuação e nem terão direito à concessão de folga ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 9º, § 1º](#)).

14.4. Nova eleição

Se, no dia designado para as eleições, deixarem de se reunir todas as Mesas Receptoras de Votos de um município, o(a) presidente(a) do Tribunal Regional Eleitoral determinará nova data para a votação, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis ([Código Eleitoral, art. 126](#)).

14.5. Dispensa pelo dobro de dias

Os(as) eleitores(as) nomeados(as) para compor as Mesas Receptoras de Votos e de justificativas, as juntas eleitorais, o apoio logístico e demais auxiliares convocados(as) pelo juízo eleitoral para os trabalhos eleitorais serão dispensados(as) do serviço nos dias de atuação, inclusive no dia em que participarem do treinamento presencial ou virtual síncrono, cuja comprovação para obtenção das prerrogativas será feita mediante certidão expedida pelo TRE, juíza ou juiz eleitoral, ou pessoa designada pela respectiva autoridade, ou ainda pela Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE) disponível no sítio eletrônico do TSE ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 13, caput e § 3º](#)).

A cada dia de convocação serão concedidos dois dias de folga, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem ([Lei nº 9.504/1997, art. 98, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 13, § 1º](#)).

A conclusão do treinamento presencial ou a distância será considerada como 1 (um) dia de convocação, sendo vedada a cumulação de dias de folga em virtude de participação em mais de uma modalidade ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 13, § 2º](#)).

15. JUNTAS ELEITORAIS

15.1. Composição

Em cada zona eleitoral, haverá pelo menos 1 (uma) junta eleitoral, composta por 1 (um/uma) juíza ou juiz de direito, que será o(a) presidente(a), e por 2 (dois/duas) ou 4 (quatro) cidadãos(ãs) que atuarão como membros(as) titulares, de notória idoneidade, nomeados(as) pelo(a) presidente(a) do TRE, até 3 de agosto de 2022 ([Código Eleitoral, art. 36, caput e § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 164](#)).

Se necessário, poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juízas e juízes de direito que gozem das garantias de vitaliciedade, de inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídio, mesmo que não sejam juízas ou

juízes eleitorais ([Código Eleitoral, art. 37, caput, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 165, caput](#)).

15.2. Designação de juíza ou juiz eleitoral para presidir a junta eleitoral

Nas zonas eleitorais em que for organizada mais de 1 (uma) junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral, ou estiver a juíza ou o juiz impedido(a), o(a) presidente(a) do TRE, com a aprovação do pleno, designará juízas ou juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidir as juntas eleitorais ([Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 165, parágrafo único](#)).

15.3. Competência

Compete à junta eleitoral ([Código Eleitoral, art. 40, I a III, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 168, I a III](#)):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição;

II - resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração.

O(a) presidente(a) da junta eleitoral designará os(as) responsáveis pela operação do Sistema de Apuração da urna eletrônica ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 168, parágrafo único](#)).

15.4. Desdobramento

Havendo necessidade, mais de uma junta eleitoral poderá ser instalada no mesmo local de apuração, mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, desde que fiquem

separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada uma delas ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 169](#)).

15.5. Nomeações vedadas por lei

Não poderão ser nomeados(as) membros(as), escrutinadores(as) ou auxiliares da junta eleitoral ([Código Eleitoral, art. 36, § 3º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 167](#)):

I - candidatas e candidatos e seus(suas) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive o cônjuge;

II - integrantes de diretorias de partidos políticos e de federações de partidos devidamente registrados(as) cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionários e funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; e

IV – os(as) que pertencerem ao serviço eleitoral.

15.6. Impugnação às indicações de membros da Junta pelo TRE

Até 22 de julho de 2022, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados em edital, podendo ser impugnados em petição fundamentada por qualquer partido político ou federação no prazo de 3 (três) dias ([Código Eleitoral, art. 36, § 2º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 164, § 1º](#)).

15.7. Impugnação às indicações do(a) presidente(a) da junta

Ao(à) presidente da junta eleitoral será facultado nomear, entre cidadãos(as) de notória idoneidade, até 2 (dois-duas) escrutinadores(as) ou auxiliares ([Código Eleitoral, art. 38, caput](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 166](#)).

Até 2 de setembro de 2022, o(a) presidente da junta eleitoral comunicará ao(à) presidente do TRE os nomes dos(as) escrutinadores(as) e dos(as) auxiliares que houver nomeado, e publicará edital, podendo qualquer partido político ou federação de partidos oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias ([Código Eleitoral, art. 39, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 166, § 1º](#)).

16. VOTAÇÃO

Às 8 (oito) horas, o(a) presidente da Mesa Receptora de Votos declarará iniciada a votação e encerrará o recebimento dos votos às 17 (dezessete) horas, desde que não haja eleitores(as) presentes na fila de votação da seção eleitoral ([Código Eleitoral, arts. 143 e 144, e Res. TSE nº 23.669/2021, arts. 109 e 136](#)).

Havendo eleitores(as) na fila, o(a) mesário(a) procederá à sua identificação e entregará a respectiva senha, começando pelo último da fila, para que sejam admitidos(as) a votar ([Código Eleitoral, art. 153, caput, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 136, § 1º](#)).

A votação continuará na ordem decrescente das senhas distribuídas até o(a) último(a) eleitor(a) votar ([Código Eleitoral, art. 153, parágrafo único, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 136, § 2º](#)).

16.1. Votação eletrônica

16.1.1. Início dos trabalhos de votação

No dia marcado para a votação, às 7 horas, os(as) componentes da Mesa Receptora verificarão se estão em ordem, no lugar designado, o material entregue e a urna, bem como se estão presentes os(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos ([Código Eleitoral, art. 142, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 102, caput](#)).

Eventual ausência de fiscais deverá ser consignada na ata da Mesa Receptora, sem prejuízo do início dos trabalhos ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 102, parágrafo único](#)).

Concluídas as verificações acima elencadas, estando a Mesa Receptora composta, o(a) presidente(a) emitirá o relatório “Zerésima” da urna, que será assinado por ele(a), pelos(as) demais mesários(as) e pelos(as) fiscais dos partidos e das federações de partidos que o desejarem ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 103](#)).

O relatório “Resumo da Zerésima”, emitido em ato contínuo à Zerésima, será igualmente assinado pelo(a) presidente(a) da Mesa Receptora e fiscais presentes, se assim o desejarem, e deverá ser afixado em local visível da seção eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 103, parágrafo único](#)).

16.1.2. Procedimentos para habilitar o(a) eleitor(a)

Na votação, serão observados os seguintes procedimentos ([Código Eleitoral, art. 146, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 113](#)):

I - a eleitora ou o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da Mesa Receptora de Votos, deverá postar-se em fila;

II - admitido a entrar, a eleitora ou o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à Mesa Receptora de Votos, o qual poderá ser examinado por fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos;

III - não havendo dúvidas quanto à sua identidade, a mesária ou o mesário digitará o número do título no terminal;

IV - aceito o número do título pelo sistema da urna, a mesária ou o mesário solicitará à eleitora ou ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para habilitar a urna para a votação;

V - havendo o reconhecimento da biometria, a mesária ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VI - na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes a seus (suas) candidatos(as); e

VII - concluída a votação, serão restituídos à eleitora ou ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

A leitura da biometria a que se refere o inciso IV poderá ser repetida por até 4 (quatro) vezes para cada tentativa de habilitação do(a) eleitor(a), observando-se as mensagens apresentadas no Terminal do Mesário ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 113, § 1º](#)).

Na hipótese de não reconhecimento da biometria do(a) eleitor(a), após a última tentativa, o(a) presidente da Mesa deverá conferir se o número do título digitado no Terminal do Mesário corresponde à inscrição do(a) eleitor(a) e, se confirmado, indagará o ano de seu nascimento, digitando-o no Terminal do Mesário e ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 114](#)):

I - se coincidente, autorizará a eleitora ou o eleitor a votar;

II - se não coincidente, em última tentativa, repetirá a pergunta quanto ao ano de nascimento e o digitará no Terminal do Mesário;

III - se persistir a não identificação, a eleitora ou o eleitor será orientado(a) a contatar a Justiça Eleitoral para consultar sobre o ano de nascimento constante do Cadastro Eleitoral, para que proceda à nova tentativa de votação.

Comprovada a identidade, o(a) eleitor(a) ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 114, § 1º](#)):

I - assinará o Caderno de Votação ou fará a aposição de sua impressão digital, se não souber ou não puder assinar;

II - será habilitado(a) a votar mediante a leitura da digital da mesária ou do mesário; e

III - será orientado(a) a procurar posteriormente o cartório eleitoral para atualização de seus dados ([Res. TSE nº 23.659/2021, art. 8º, § 4º](#)).

As situações acima descritas deverão ser consignadas na ata da Mesa Receptora ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 114, § 2º](#)).

O(A) eleitor(a) que não possuir dados biométricos na urna será identificado(a) mediante documento com foto apresentado à Mesa Receptora de Votos, e, não havendo dúvidas quanto à sua identidade, o(a) mesário(a) digitará o número do título no terminal e, aceito pelo sistema, assinará ou fará a aposição de sua impressão digital no Caderno de Votação e será autorizado(a) a votar ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 115](#)).

16.1.3. Ordem de exibição das telas de votação

A urna eletrônica exibirá, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias, na seguinte ordem: deputado federal, deputado estadual ou distrital, senador, governador, presidente da República ([Lei nº 9.504/1997, art. 59, § 3º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 119, § 1º](#)).

Os painéis referentes a senador, a governador e a presidente da República exibirão também as fotos e os nomes dos(as) respectivos(as) candidatos(as) a suplentes e a vice ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 119, § 2º](#)).

16.1.4. Falha na urna antes de iniciada a votação na seção eleitoral

O(A) primeiro(a) eleitor(a) a votar será convidado(a) a aguardar, junto à Mesa Receptora de Votos, até que o(a) segundo(a) eleitor(a) conclua o seu voto ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 113, § 2º](#)).

Na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o(a) segundo(a) eleitor(a) conclua seu voto e esgotadas as possibilidades previstas no item 16.1.5 deste e-book, deverá o(a) primeiro(a) eleitor(a) votar novamente, em outra urna ou em cédulas, sendo

o voto sufragado na urna danificada considerado insubsistente ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 126](#)).

Para garantir o uso do sistema eletrônico, além do previsto no item 16.1.5 deste e-book, poderá ser realizada carga de urna de seção, obedecendo, no que couber, ao disposto nos [arts. 81, 82, 85 e 90 da Res. TSE nº 23.669/2021](#), desde que não tenha ocorrido votação naquela seção ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 126, parágrafo único](#)).

Observação: Todas as ocorrências relativas às urnas deverão ser comunicadas pelas juízas e pelos juízes eleitorais aos TREs, durante o processo de votação, por meio de sistema de registro de ocorrências ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 131](#)).

16.1.5. Falha na urna eletrônica durante a votação

Na hipótese de falha na urna, em qualquer momento da votação, o(a) presidente da mesa, à vista dos(as) fiscais presentes, deverá desligar e religar a urna, digitando o código de reinício da votação ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 124, caput](#)).

Persistindo a falha, o(a) presidente da mesa solicitará a presença de equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral, à qual caberá analisar a situação e adotar, em qualquer ordem, um ou mais dos seguintes procedimentos para a solução do problema ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 124, §1º](#)):

I - reposicionar a mídia de votação;

II - substituir a urna defeituosa por uma de contingência, remetendo a urna com defeito ao local designado pela Justiça Eleitoral;

III - substituir a mídia defeituosa por uma de contingência, acondicionando a mídia de votação danificada no “Envelope de Segurança” lacrado, remetendo-a ao local designado pela Justiça Eleitoral.

Os lacres das urnas rompidos durante os procedimentos deverão ser repostos e assinados no ato pelos(as) componentes da Mesa Receptora de Votos, pela juíza ou pelo juiz eleitoral e pelos(as) fiscais, se presentes. ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 124, § 2º](#)).

A equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral poderá realizar mais de uma tentativa, entre as previstas acima ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 124, § 3º](#)).

Observações: As ocorrências acima descritas deverão ser consignadas na ata da Mesa Receptora, com as providências adotadas e o resultado obtido ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 128](#)).

16.1.6. Falha nos procedimentos de contingência

Não havendo êxito nos procedimentos de contingência, a votação se dará por cédulas de uso contingente até seu encerramento, devendo a pessoa designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral adotar as seguintes providências ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 127](#)):

I - retornar a mídia de votação à urna defeituosa;

II - lacrar a urna defeituosa, enviando-a, ao final da votação, à junta eleitoral, com os demais materiais de votação;

III - lacrar a urna de contingência, que ficará sob a guarda da equipe designada pela juíza ou pelo juiz eleitoral; e

IV - colocar a mídia de contingência no “Envelope de Segurança”, que deverá ser lacrado e remetido ao local designado pela Justiça Eleitoral, não podendo ser reutilizada.

Observações: As ocorrências acima descritas deverão ser consignadas na ata da Mesa Receptora, com as providências adotadas e o resultado obtido ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 128](#)). Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 129](#)).

16.1.7. Término da votação eletrônica

16.1.7.1. Procedimentos

Compete, ao final dos trabalhos, ao(à) presidente da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativas, no que couber ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 107](#)):

I - proceder ao encerramento da votação na urna;

II - adotar os procedimentos para o registro da presença das mesárias e dos mesários no Terminal do Mesário;

III - emitir as vias do boletim de urna (BU);

IV - emitir o boletim de justificativa (BUJ), acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio;

V - assinar todas as vias do boletim de urna e o boletim de justificativa com as demais mesárias e mesários e os(as) fiscais dos partidos políticos, federações de partidos e das coligações presentes;

VI - assinar, junto com as demais mesárias e mesários, o “Boletim de Identificação do Mesário” (BIM);

VII - registrar o comparecimento das mesárias e dos mesários na ata da Mesa Receptora;

VIII - afixar uma cópia do boletim de urna (BU) em local visível da seção;

IX - romper o “Lacre do Compartimento da Mídia de Resultado” e, após retirar a mídia, colocar novo lacre e assiná-lo;

X - desligar a urna;

XI - desconectar a urna da tomada ou da bateria externa;

XII - acondicionar a urna na embalagem própria;

XIII - anotar o não comparecimento da eleitora ou do eleitor, fazendo constar do local destinado à assinatura, no Caderno de Votação, a observação “não compareceu” ou “NC”;

XIV - entregar uma das vias obrigatórias e as demais vias adicionais do boletim de urna, assinadas, aos(as) interessados(as) dos partidos políticos, das federações de partidos, da imprensa e do Ministério Público, desde que as requeiram no momento do encerramento da votação;

XV - entregar a mídia de resultado para transmissão de acordo com a logística estabelecida pela juíza ou pelo juiz eleitoral;

XVI - remeter à junta eleitoral, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora de entrega, 2 (duas) vias do boletim de urna, o relatório “Zerésima”, o boletim de justificativa (BUJ), o boletim de identificação dos mesários (BIM), os Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE), os formulários “Identificação de Eleitor(a) com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”, o(s) Caderno(s) de Votação e a ata da Mesa Receptora, bem como os demais materiais sob sua responsabilidade, entregues para funcionamento da seção;

XVII - manter, sob sua guarda, uma das vias do boletim de urna para posterior conferência dos resultados da respectiva seção divulgados na página do TSE na internet, tão logo estejam disponíveis.

Encerrada a votação, o(a) presidente da Mesa Receptora de Votos adotará as providências acima elencadas e finalizará a ata da Mesa Receptora, da qual constarão, sem prejuízo de outras ocorrências significativas, pelo menos os seguintes itens ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 137](#)):

I - o nome dos(as) componentes da Mesa Receptora que compareceram, consignando atrasos e saídas antecipadas;

II - as substituições e nomeações de componentes da Mesa Receptora eventualmente realizadas;

III - os nomes dos(as) fiscais que compareceram durante a votação;

IV - a causa, se houver, do retardamento para o início ou encerramento da votação;

V - o motivo de não haverem votado eleitoras ou eleitores que compareceram;

VI - os protestos e as impugnações apresentados, assim como as decisões proferidas;

VII - a razão e o tempo da interrupção da votação, se tiver havido, e as providências adotadas;

VIII - a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nos Cadernos de Votação e na ata da Mesa Receptora, ou a declaração de não existirem.

16.1.7.2. Guarda da urna eletrônica

A urna eletrônica ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo(a) presidente da junta eleitoral ([Código Eleitoral, art. 155, § 2º](#)).

16.1.8. Emissão dos boletins de urna

Concluída a votação, a Mesa Receptora deverá providenciar a emissão eletrônica do boletim de urna, contendo o resultado da respectiva seção eleitoral, no qual serão consignados os seguintes dados: a data da eleição; a identificação do Município, da Zona Eleitoral e da Seção; a data e o horário de encerramento da votação; o código de identificação da urna; a quantidade de eleitores(as) aptos(as); a quantidade de eleitores(as) que compareceram; a votação individual de cada candidato(o); os votos para cada legenda partidária; os votos nulos; os votos em branco; a soma geral dos votos; a quantidade de eleitores(as) cuja habilitação para votar não ocorreu por reconhecimento biométrico; e o código de barras bidimensional (Código QR) ([Lei nº 9.504/97, art. 68, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 178](#)).

Concluída a votação, os votos serão apurados eletronicamente e o boletim de urna, o RDV e os demais arquivos serão gerados e assinados digitalmente, com aplicação do registro de horário em arquivo log, de forma a garantir a segurança ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 177](#)).

16.1.9. Distribuição obrigatória dos boletins de urna

Os boletins de urna serão impressos em 5 (cinco) vias obrigatórias e em até 5 (cinco) vias adicionais. As vias obrigatórias terão a seguinte destinação ([Res. TSE nº 23.669/2021, arts. 138 e 200, III](#)):

- a) 1 (uma) via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no cartório eleitoral;
- b) 1 (uma) via será afixada no local de funcionamento da junta eleitoral.

16.1.10. Emissão dos boletins de justificativa

Deverá ser emitido também o boletim de justificativa (BUJ), acondicionando-o, com os requerimentos recebidos, em envelope próprio ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 107, IV](#)).

16.1.11. Cópias extras dos Boletins de Urna

Poderão, ainda, ser emitidas até 5 (cinco) cópias extras de boletins de urna ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 138](#)).

16.1.12. Não-emissão de boletins de urna

Na hipótese de não serem emitidas, por motivo técnico, todas as vias obrigatórias dos boletins de urna, ou de serem estas ilegíveis, após a observância dos procedimentos previstos no item 16.1.5 desse e-book, o(a) presidente da mesa tomará, à vista

dos(as) fiscais presentes, as seguintes providências ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 139](#)):

- I - desligará a urna;
- II - desconectará a urna da tomada ou da bateria externa;
- III - acondicionará a urna na embalagem própria;
- IV - registrará a ocorrência na ata da Mesa Receptora;
- V - comunicará o fato ao Juiz Eleitoral, ou à pessoa por ela ou por ele designada, pelo meio de comunicação mais rápido; e
- VI - encaminhará a urna à junta eleitoral, para a adoção de medidas que possibilitem a impressão dos boletins de urna.

Na hipótese de ser emitida apenas 1 (uma) via obrigatoria, esta deverá ser encaminhada à junta eleitoral, sem prejuízo das providências acima relacionadas ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 139, parágrafo único](#)).

16.1.13. Boletins de urna como meio de prova

Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 187, § 2º](#)).

16.1.14. Assinaturas nos boletins de urna

Todas as vias do boletim de urna serão assinados pelo(a) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos, pelos(as) mesários(as), pelos fiscais dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações presentes ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 107, V](#)).

16.2. Votação por cédulas

A forma de votação por cédulas apenas será realizada na impossibilidade da utilização do sistema eletrônico de votação.

As cédulas de uso contingente serão confeccionadas de acordo com o modelo definido pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 132](#)).

Uma vez iniciada a votação por cédulas, não se poderá retornar ao processo eletrônico de votação na mesma seção eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 129](#)).

Para os casos de votação por cédulas, a juíza ou o juiz eleitoral fará entregar ao(à) presidente da Mesa Receptora, mediante recibo, os seguintes materiais: cédulas oficiais de uso contingente, destinadas à votação; urna de lona lacrada; lacre para a fenda da urna de lona, a ser colocado após o encerramento da votação ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 133](#)).

16.2.1. Modelo da cédula eleitoral

Haverá cinco cédulas distintas ([Lei nº 9.504/97, art. 83, § 1º](#), [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 163, I a V](#)):

I - presidente: para uso no primeiro e no segundo turnos, inclusive nas seções eleitorais instaladas no exterior;

II - governador e senador: para uso no primeiro turno;

III - governador: para uso no segundo turno;

IV - deputado estadual e federal: para uso no primeiro turno nos estados; e

V - deputado distrital e federal: para uso no primeiro turno no Distrito Federal.

A cédula terá espaços para que o(a) eleitor(a) escreva o nome ou o número do(a) candidato(a) escolhido(a), ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência, ou, em caso de consulta popular, as opções de resposta para cada pergunta formulada ([Lei nº 9.504/1997, art. 83, §§ 2º e 3º, Res. TSE nº 23.669/2021, art. 163, § 1º](#)).

As cédulas serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las ([Código Eleitoral, art. 104, § 6º](#); [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 163, § 2º](#)).

16.2.2. Autenticação das cédulas eleitorais

Compete ao(a) presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir, autenticar, com sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 127, VI](#)).

16.2.3. Procedimento da votação por cédulas eleitorais

Serão observadas, na votação por cédulas, os procedimentos previstos no item 16.1.2 deste e-book, e ainda o seguinte ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 134](#)):

I - será entregue à eleitora ou ao eleitor, primeiramente, a cédula para a eleição proporcional e em seguida as da eleição majoritária e, por fim, havendo eleições suplementares, consultas populares, ou para a eleição do Conselho Distrital de Fernando de Noronha referidas nos incisos I e II do art. 97 da Resolução TSE nº 23.669/2021, as cédulas correspondentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 84](#));

II - às eleitoras e aos eleitores que foram transferidos temporariamente para votarem na seção, nos termos dos arts. 27 a 34 da [Resolução TSE nº 23.669/2021](#), serão fornecidas somente cédulas compatíveis com a abrangência de sua circunscrição, sinalizadas no “Caderno de Votação das Eleitoras e dos Eleitores Transferidos Temporariamente”, conforme as regras do art. 28 da mencionada norma”;

III - a eleitora ou o eleitor será instruído(a) sobre como dobrar as cédulas após a anotação do voto e a maneira de inseri-las na urna de lona;

IV - as cédulas serão entregues à eleitora ou ao eleitor abertas, rubricadas e numeradas pelos(as) mesários(as), em séries de 1 a 9 (um a nove);

V - para cada cédula, a eleitora ou o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar os números ou os nomes das candidatas ou dos candidatos ou a sigla ou o número do partido e, havendo consulta popular, a opção de sua preferência, e dobrará cada cédula;

VI - ao sair da cabina, a eleitora ou o eleitor depositará a cédula na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada às mesárias, mesários e aos(as) fiscais presentes, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

VII - se a eleitora ou o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que estão rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, negligência ou imperícia, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras à mesária ou ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista das pessoas presentes, sem quebra de sigilo de seu conteúdo, fazendo constar a ocorrência na ata da Mesa Receptora;

VIII - após o depósito das cédulas na urna de lona, a mesário ou o mesário entregará à eleitora ou ao eleitor o comprovante de votação.

16.2.4. Término da votação por cédulas eleitorais

Ao término da votação, o(a) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos tomará as seguintes providências ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 135](#)):

I - vedará a fenda da urna de lona com o “Lacre da Mesa Receptora” e rubricará o lacre, assim como os(as) demais mesários(as) e, facultativamente, os(as) fiscais presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação de acordo com o estabelecido no art.

107, da Resolução TSE nº 23.669/2021, mediante recibo em 2 (duas) vias, com a indicação da hora, devendo os documentos da seção eleitoral ser acondicionados em envelopes rubricados pelo (a) presidente e pelos(as) fiscais que o desejarem.

17. APURAÇÃO DA VOTAÇÃO POR MEIO DE CÉDULAS

A apuração dos votos das seções eleitorais em que houver votação por cédulas será processada na junta eleitoral, com a utilização do Sistema de Apuração, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos [arts. 159 a 187 do Código Eleitoral](#) e o disposto na Resolução nº 23.669/2021 ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 180](#)).

Os(As) membros(as), os(as) escrutinadores(as), assim como os(as) auxiliares das juntas eleitorais deverão, no curso dos trabalhos, utilizar somente caneta esferográfica de cor vermelha. ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 181](#)).

17.1. Procedimentos preliminares à apuração

Na hipótese em que a votação tenha iniciado com o uso da urna eletrônica, a apuração dos votos das seções eleitorais que passarem à votação por cédulas ocorrerá, sempre à vista dos(as) fiscais presentes, da seguinte maneira ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 182](#)):

I - a equipe técnica designada pelo(a) presidente(a) da junta eleitoral procederá à geração da mídia com os dados recuperados, contendo os votos registrados pelo sistema eletrônico até o momento da interrupção, imprimirá o boletim parcial da urna em 2 (duas) vias obrigatórias e em até 3 (três) vias opcionais, entregando-as à secretaria ou ao secretário da junta eleitoral;

II - a secretaria ou o secretário da junta eleitoral colherá, nas vias do boletim parcial da urna, a assinatura do(a) presidente(a)

e dos(as) componentes da junta e, se presentes, dos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos e do(a) representante do Ministério Público;

III - os dados constantes da mídia serão recebidos pelo Sistema de Apuração; e

IV - em seguida, será iniciada a apuração das cédulas.

No início dos trabalhos, será emitido o relatório Zerésima do Sistema de Apuração, que deverá ser assinado pelos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos que o desejarem, assim como pelo(a) presidente(a) da junta eleitoral e seus(suas) componentes, o qual deverá ser anexado à ata da junta eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 182, parágrafo único](#)).

Para cada seção a ser apurada, a urna eletrônica utilizada para a apuração dos votos será configurada com a identificação do município, da zona eleitoral, da seção, da junta e do motivo da operação, no Sistema de Apuração ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 183](#)).

17.2. Início da apuração das cédulas

Para apuração dos votos consignados em cédulas relativos às seções onde houve votação parcial ou totalmente manual, a junta eleitoral deverá ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 184](#)):

I - havendo mídia com os dados parciais de votação, inseri-la na urna na qual se realizará a apuração;

II - separar os diferentes tipos de cédula;

III - contar as cédulas, sem abri-las, numerando-as sequencialmente;

IV - digitar a quantidade total de cédulas na urna;

V - iniciar a apuração no sistema eletrônico, obedecendo aos seguintes procedimentos, uma cédula de cada vez:

a) desdobrar, ler o voto e registrar as expressões “em branco” ou “nulo”, se for o caso, colhendo-se a rubrica do(a) secretário(a); e

b) digitar no Sistema de Apuração o número da candidata, do candidato ou da legenda referente ao voto consignado na cédula, bem como se “em branco” ou nulo; e

VI - não havendo mais cédulas, gravar a mídia com os dados da votação da seção.

A junta eleitoral somente desdobrará a cédula seguinte após a confirmação do registro da cédula anterior na urna ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 184, § 1º](#)).

Os eventuais erros de digitação deverão ser corrigidos enquanto não for comandada a confirmação final do conteúdo da cédula ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 184, § 2º](#)).

As ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade ([Código Eleitoral, art. 174, § 4º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 184, § 3º](#)).

17.3. Divergência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna

Verificada a não correspondência entre o número sequencial da cédula em apuração e o apresentado pela urna, deverá a junta eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 185](#)):

I - emitir o espelho parcial de cédulas;

II - comparar o conteúdo das cédulas com o do espelho parcial, a partir da última cédula até o momento em que se iniciou a incoincidência; e

III - comandar a exclusão dos dados referentes às cédulas incoincidentes e retomar a apuração.

Havendo motivo justificado, a critério da junta eleitoral, a apuração poderá ser reiniciada, apagando-se todos os dados da

seção até então registrados ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 185, parágrafo único](#)).

17.4. Nulidade da votação

A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas apuradas não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada ([Código Eleitoral, art. 166, § 1º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 186](#)).

Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 166, § 2º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 186, parágrafo único](#)).

17.5. Fiscalização perante as juntas eleitorais

Os(As) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos serão posicionados(as) à distância não superior a 1 m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas ([Lei nº 9.504/1997, art. 87](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 171, I a V](#)):

- I - a abertura da urna de lona;
- II - a numeração sequencial das cédulas;
- III - o desdobramento das cédulas;
- IV - a leitura dos votos; e
- V - a digitação dos números no Sistema de Apuração.

17.6. Ininterrupção dos trabalhos de apuração

Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo a junta eleitoral funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos ([Código Eleitoral, art. 159, § 1º](#)).

Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna, sendo ela fechada e lacrada, o que deverá constar da ata ([Código Eleitoral, art. 163, parágrafo único](#)).

17.7. Conclusão da contagem de votos

Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral providenciará a emissão de 2 (duas) vias obrigatórias e até 5 (cinco) vias adicionais do boletim de urna ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 187](#)).

Os boletins de urna serão assinados pelo(a) presidente(a) e demais componentes da junta eleitoral e, se presentes, pelos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos, bem como pelo(a) representante do Ministério Público ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 187, § 1º](#)).

Apenas os boletins de urna poderão servir como prova posterior perante a junta eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 187, § 2º](#)).

O encerramento da apuração de uma seção consistirá na emissão do boletim de urna e na geração da mídia com os resultados, a ser encaminhada para a transmissão ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 188](#)).

18. TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

18.1. Procedimentos iniciais

A transmissão dos arquivos de urna e os procedimentos para a totalização dos resultados são operacionalizados pelos sistemas Transportador e de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), utilizados em cada uma das instâncias, juntas eleitorais, TREs e TSE, de acordo com suas competências e abrangências ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 191](#)).

A oficialização do sistema Transportador será realizada, automaticamente, a partir das 12 horas do dia da eleição, após o primeiro acesso ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 192](#)).

A oficialização do SISTOT pelo TSE antecede a oficialização do sistema pelos TREs, e será realizada pela respectiva autoridade designada como Gestor de Oficialização do Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (Odin) ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 193](#)).

Por sua vez, a oficialização do SISTOT nos Cartórios Eleitorais é realizada após oficialização nos respectivos TREs, por meio do Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (Odin) e mediante senha de autoridade encaminhada às juízas ou aos juízes eleitorais ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 194](#)).

Os procedimentos acima descritos são realizados posteriormente à Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas e antecedem necessariamente a configuração do ambiente de votação e totalização, para a geração das mídias e preparação das urnas, descritos nos arts. 78 a 91 da Resolução TSE nº 23.669/2021 ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 195](#)).

A partir das 12 doze horas da véspera de cada turno, as funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados estarão disponíveis no SISTOT, em todas as instâncias, mediante os seguintes procedimentos concatenados e sequenciais ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 196, I e II](#)):

I - processamento das eventuais alterações de situação e de dados das candidatas, dos candidatos e dos respectivos partidos (ARC); e

II - emissão do relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema.

O relatório Zerésima descrito no inciso II do *caput* deste artigo será emitido separadamente para cada nível de abrangência das eleições, da seguinte forma ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 196, §2º](#)):

I - pelo TSE, relativamente à eleição para presidente e vice-presidente da República;

II - pelos TREs, relativamente às eleições presidenciais e às eleições para governador, vice-governador, senador, deputados federais, estaduais e distritais; e

III - pelas zonas eleitorais, relativamente às eleições federais e às estaduais.

A emissão da Zerésima nas Zonas Eleitorais é realizada após a emissão da Zerésima pelos respectivos TREs, a qual será precedida da conclusão dos procedimentos realizados no âmbito do TSE ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 196, 4º](#)).

Para a emissão da Zerésima, o TSE, os TREs e as juízas ou os juízes eleitorais convocarão com 2 (dois) dias de antecedência, por edital, os(as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os(as) fiscais, delegados(as) dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, com a antecedência de 2 (dois) dias, sem prejuízo de ampla divulgação e publicidade do evento, para conhecimento das entidades fiscalizadoras, da imprensa e dos demais interessados(as) em acompanhar o evento ([Res.TSE nº 23.669/2021, art. 197](#)).

O relatório Zerésima será assinado pelas autoridades presentes e comporá as respectivas atas gerais das eleições ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 198](#)).

18.2. Junta eleitoral

Encerrada a votação, as juntas eleitorais ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 200, I a V](#)):

I - receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão a sua transmissão;

II - receberão os documentos da votação, examinando sua idoneidade e regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

III - destinarão as vias do boletim de urna recebidas, da seguinte forma:

a) uma via acompanhará a mídia de resultado, para posterior arquivamento no Cartório Eleitoral;

b) uma via será afixada no local de funcionamento da junta eleitoral.

IV - resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;

V - providenciarão a recuperação dos dados constantes da urna, em caso de necessidade.

Finalizado o processamento dos boletins de urna pelo SISTOT de sua jurisdição, o (a) presidente(a) da junta eleitoral lavrará a ata da junta eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 210, caput](#)).

A ata da junta eleitoral, assinada pelo(a) presidente(a) e rubricada pelos integrantes da junta eleitoral e, se desejarem, pelos(as) representantes do Ministério Público, dos partidos políticos e das federações de partidos, será composta, no mínimo, dos seguintes relatórios emitidos pelo SISTOT: Ambiente de Votação, “Zerésima” e Relatório Resultado da junta eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 210, § 1º](#)).

A ata da junta eleitoral deverá ser arquivada no cartório eleitoral, sendo dispensado o envio de cópia assinada ao Tribunal Regional Eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 210, § 2º](#)).

18.3. Tribunal Regional Eleitoral

Compete aos TREs ([Código Eleitoral, art. 197, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 213](#)):

I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;

II - totalizar os votos da unidade da Federação e, ao final, proclamar o resultado das eleições no âmbito da sua circunscrição;

III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos (as) e médias;

IV - proclamar as eleitas e os eleitos e expedir os respectivos diplomas; e

V - fazer a apuração parcial da eleição para presidente e vice-presidente da República.

Os votos das eleitoras e dos eleitores inscritos no exterior serão totalizados pelo TRE-DF, e os votos das eleitoras e dos eleitores em trânsito serão totalizados pelos TREs das unidades da Federação onde os votos foram registrados ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 213, §§ 1º e 2º](#)).

18.4. Comissão Apuradora

O Tribunal Regional Eleitoral, até a véspera das eleições, constituirá uma Comissão Apuradora com 3 (três) de seus(as)

membros(as), presidida por 1 (um/uma) deles(as) ([Código Eleitoral, art. 199, caput, Res. TSE nº 23.669/2021, art. 214](#)).

O(A) presidente(a) da Comissão designará um(a) servidor(a) do TRE como secretária ou secretário e tantos(as) outros(as) quantos julgar necessários para auxiliar os seus trabalhos ([Código Eleitoral, art. 199, § 1º, Res. TSE nº 23.669/2021, art. 214, parágrafo único](#)).

Os trabalhos da comissão apuradora poderão ser acompanhados pelos partidos políticos e pelas federações de partidos, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos ([Código Eleitoral, art. 199, § 4º, Res. TSE nº 23.669/2021, art. 215](#)).

Finalizado o processamento, a pessoa designada como responsável pela totalização providenciará a emissão do relatório Resultado da Totalização pelo SISTOT e o encaminhará, assinado, à Comissão Apuradora ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 216](#)).

Do relatório Resultado da Totalização, constarão os seguintes dados ([Código Eleitoral, art. 199, § 5º; e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 216, parágrafo único](#)):

I - as seções apuradas e a quantidade de votos apurados diretamente pelas urnas;

II - as seções apuradas pelo Sistema de Apuração, os motivos da utilização do Sistema de Apuração e a respectiva quantidade de votos;

III - as seções anuladas e as não apuradas, os motivos e a quantidade de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve votação e os motivos;

V - a votação de cada partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato nas eleições majoritária e proporcional, bem como a sua destinação;

VI - o cálculo do quociente eleitoral, as vagas preenchidas pelo quociente partidário e pela distribuição das sobras;

VII - a votação das candidatas e dos candidatos a deputado federal, estadual e distrital, na ordem da votação recebida;

VIII - a votação das candidatas e dos candidatos a presidente da República, a governador e a senador, na ordem da votação recebida; e

IX - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas, assim como os recursos que tenham sido interpostos.

O relatório Resultado da Totalização ficará na Secretaria do TRE pelo prazo de 3 (três) dias, para exame pelos partidos políticos e federações de partidos interessados, que poderão examinar, também, os documentos nos quais foi baseado, inclusive arquivo ou relatório gerado pelo sistema de votação ou totalização ([Código Eleitoral, art. 200, caput, Res. TSE nº 23.669/2021, art. 217, caput](#)).

Ao fim dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará o Relatório de Totalização ao TRE, com as alterações resultantes das decisões, se houver ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 218](#)).

18.5. Transmissão eletrônica de dados

Encerrada a votação, as juntas eleitorais receberão as mídias com os arquivos oriundos das urnas e providenciarão sua imediata transmissão ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 200, I](#)).

A transmissão e a recuperação de dados de votação, bem como a reimpressão dos boletins de urna, poderão ser efetuadas por técnicos(as) designados(as) pelo(a) presidente da junta eleitoral nos locais previamente definidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 203](#)).

Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão instalar pontos de transmissão distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, de acordo com as necessidades específicas, divulgando previamente sua localização nos respectivos sítios na internet,

pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição de cada turno ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 204](#)).

Nos pontos de transmissão em que forem utilizados equipamentos que não pertençam à Justiça Eleitoral, será obrigatório o uso do sistema de conexão denominado JE-Connect ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 204, § 1º](#)).

As técnicas e os técnicos designadas(os) para operação do JE-Connect são responsáveis pela guarda e pelo uso das mídias de ativação da solução e de seus conteúdos ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 204, § 2º](#)).

Na impossibilidade da transmissão de dados, a junta eleitoral providenciará a remessa das mídias ao ponto de transmissão da Justiça Eleitoral mais próximo, para os respectivos procedimentos ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 208](#)).

18.6. Fiscalização da transmissão e totalização de votos

Aos candidatos, aos partidos políticos, às federações de partidos e às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados ([Lei nº 9.504/97, art. 66, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 229](#)).

O acompanhamento dos procedimentos de transmissão e totalização é garantido às entidades fiscalizadoras, imprensa, cidadãs e cidadãos interessados, desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos, não sendo permitido se dirigir diretamente às operadoras e aos operadores dos sistemas e aos(as) servidores(as) diretamente envolvidos(as) com o serviço ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 229, parágrafo único](#)).

O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas na sua página da internet, ao longo de todo o período

de recebimento, como alternativa de visualização, dando ampla divulgação nos meios de comunicação ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 230](#)).

18.7. Proclamação dos eleitos

O TRE, de posse do Relatório de Totalização, reunir-se-á para o conhecimento do total de votos apurados, devendo ser lavrada a ata geral das Eleições, que será assinada pelos(as) seus(suas) membros(as) e da qual constarão os dados consignados no Resultado da Totalização, com a indicação dos(as) eleitos(as) e suplentes ([Código Eleitoral, art. 201, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 219](#)).

Na mesma sessão, o TRE proclamará o resultado definitivo das eleições no âmbito daquela circunscrição eleitoral, publicando-se em secretaria a ata geral das Eleições ([Código Eleitoral, art. 202, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 219, parágrafo único](#)).

O TSE fará a totalização final da eleição para os cargos de presidente e vice-presidente da República ([Código Eleitoral, art. 205, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 221](#)).

19. DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Para a divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições pela Justiça Eleitoral, deverão ser utilizados exclusivamente sistemas desenvolvidos ou homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 231](#)).

A divulgação será feita nas páginas da Justiça Eleitoral na internet ou por outros recursos autorizados pelo TSE ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 231, parágrafo único](#)).

Os resultados das votações para todos os cargos, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções verificadas nas

eleições, serão divulgados na abrangência estadual e distrital, e para o cargo de presidente da República, serão igualmente divulgados na abrangência nacional, serão liberados a partir das 17 horas do horário oficial de Brasília. ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 232](#)).

É facultado à presidência do TRE suspender, fundamentadamente, a divulgação dos resultados da eleição de sua unidade da Federação a qualquer momento, bem como à Presidência do TSE, suspender a divulgação dos resultados da eleição para o cargo de presidente da República ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 232, § 1º](#)).

Os painéis para divulgação do resultado dos(as) candidatos(as) e dos respectivos partidos apresentarão sempre os votos a eles(as) consignados, informando sobre sua situação, se válida, *sub judice* ou anulada ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 232, § 2º](#)).

Os dados dos resultados das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo TSE no período de 2 a 15 de outubro de 2022, no primeiro turno, e de 30 de outubro a 12 de novembro de 2022, no segundo turno ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 234](#)).

Os dados do resultado das eleições serão distribuídos pela Justiça Eleitoral às entidades interessadas na divulgação por meio de arquivo digital ou de programa de computador ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 234, § 1º](#)).

Será de responsabilidade das entidades interessadas em divulgar os resultados estabelecer infraestrutura de comunicação com o centro de dados provido pelo TSE ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 234, § 2º](#)).

As entidades interessadas na divulgação dos resultados deverão buscar os arquivos periodicamente à medida que forem atualizados, em conformidade com os padrões definidos pela Justiça Eleitoral.

É vedado às entidades envolvidas na divulgação oficial dos resultados promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 235](#)).

Na divulgação dos resultados parciais ou totais das eleições, as entidades envolvidas não poderão majorar o preço de seus serviços em razão dos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 236](#)).

O não cumprimento das exigências acima descritas impedirá o acesso da entidade ao centro de dados provido pelo TSE ou acarretará a sua desconexão ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 237](#)).

20. FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

20.1. Credenciamento dos(as) fiscais perante as Mesas Receptoras

Cada partido político ou federação de partidos poderá nomear 2 (dois/duas) delegados(as) para cada município e 2 (dois/duas) fiscais para cada Mesa Receptora ([Código Eleitoral, art. 131, caput, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 149, caput](#)).

Nas mesas receptoras, poderá atuar 1 (um/uma) fiscal de cada partido político ou federação de partidos por vez, mantendo-se a ordem no local de votação ([Código Eleitoral, art. 131, caput, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 149, §1º](#)).

O(A) fiscal poderá acompanhar mais de uma seção eleitoral ([Lei nº 9.504/97, art. 65, §1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 149, § 2º](#)).

Quando o município abrange mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou federação de partidos poderá nomear 2 (dois/duas) delegados(as) para cada uma delas ([Código Eleitoral, art. 131, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 149, § 3º](#)).

A escolha de fiscal e de delegado(a) de partido político ou de federação de partidos não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juíza ou juiz

eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, caput](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 149, § 4º](#)).

As credenciais dos(as) fiscais e dos(as) delegados(as) serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e pelas federações de partidos, sendo desnecessário o visto da juíza ou do juiz eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 149, § 5º](#)).

20.2. Características das credenciais dos(as) fiscais das Mesas Receptoras

No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos, vedada a padronização do vestuário ([Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 151, caput](#)).

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15cm (quinze centímetros) de comprimento por 12cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome do(a) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 151, § 1º](#)).

Caso o crachá ou o vestuário esteja em desacordo com a forma acima especificada, o(a) presidente(a) da Mesa Receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 151, § 2º](#)).

20.3. Fiscalização perante as Mesas Receptoras de Votos

Os(As) candidatos(as) registrados(as), os(as) delegados(as), assim como os(as) fiscais de partidos políticos e

de federações de partidos serão admitidos(as) pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do(a) eleitor(a) ([Código Eleitoral, art. 132](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 150](#)).

20.4. Fiscalização na auditoria das urnas eletrônicas: votação paralela

No dia da eleição, no mesmo horário da votação oficial, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, mediante votação paralela, na presença dos(as) fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/97, art. 66, § 6º](#)).

20.5. Fiscalização perante as juntas eleitorais

Cada partido político ou federação de partidos poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 3 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração ([Código Eleitoral, art. 161, caput](#), [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 170](#)).

A escolha de fiscal de partido político ou de federação de partidos não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juíza ou de juiz eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, caput](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 170, § 1º](#)).

As credenciais dos(as) fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e federações de partidos, e não necessitam de visto do(a) presidente(a) da junta eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 2º](#), [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 170, § 2º](#)).

Não será permitida, na junta eleitoral, a atuação concomitante de mais de 1 (um/uma) fiscal de cada partido

político ou de federação de partidos ([Código Eleitoral, art. 161, § 2º, Res. TSE nº 23.669/2021, art. 170, § 4º](#)).

Os(As) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos serão posicionados(as) a distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas ([Lei nº 9.504/1997, art. 87, Res. TSE nº 23.669/2021, art. 171](#)):

- I - a abertura da urna de lona;
- II - a numeração sequencial das cédulas;
- III - o desdobramento das cédulas;
- IV - a leitura dos votos; e
- V - a digitação dos números no Sistema de Apuração.

20.6. Fiscalização dos trabalhos da comissão apuradora

Os trabalhos da comissão apuradora poderão ser acompanhados pelos partidos políticos e pelas federações de partidos, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos ([Código Eleitoral, art. 199, § 4º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 215](#)).

21. POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

21.1. Presidente(a) da Mesa Receptora e juiz(a) eleitoral

Caberá ao(à) presidente(a) da Mesa Receptora e à juíza ou ao juiz eleitoral, a polícia dos trabalhos eleitorais ([Código Eleitoral, art. 139, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 152](#)).

21.2. Manutenção da ordem

O (A) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos e da Mesa Receptora de Justificativas, se necessário, poderá convocar força pública para manter a ordem ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 106, VII](#)).

O(A) presidente(a) da Mesa Receptora, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral ([Código Eleitoral, art. 140, § 1º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 153, § 1º](#)).

21.3. Intervenção no funcionamento da Mesa

Salvo a juíza ou o juiz eleitoral e as técnicas e os técnicos por ele(a) designados(as), nenhuma autoridade estranha à Mesa Receptora poderá intervir em seu funcionamento ([Código Eleitoral, art. 140, § 2º](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 153, § 2º](#)).

21.4. Permanência na seção eleitoral

Somente poderão permanecer no recinto da Mesa Receptora os(as) mesários(as), os(as) candidatos(as), 1 (um/uma) fiscal e 1 (um/uma) delegado(a) de cada partido político ou federação de partidos e, durante o tempo necessário à votação, o(a) eleitor(a), mantendo-se a ordem no local de votação ([Código Eleitoral, art. 140, caput](#), e [Res. TSE nº 23.669/2021, art. 153, caput](#)).

21.5. Força Armada: distância do local de votação

A força armada se conservará a 100m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do local da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do(a) presidente(a) da

Mesa Receptora, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo de voto ([Código Eleitoral, art. 141, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 154, com redação dada pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

A vedação acima prevista não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço junto à Justiça Eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente ([Código Eleitoral, art. 141, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 154, § 1º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

Por sua vez, a vedação acima referida aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal ([Código Eleitoral, art. 141, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 154, § 2º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

Aos agentes das forças de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento que forem votar, não se aplicando, excepcionalmente, a restrição acima prevista ([Código Eleitoral, art. 141, § 1º, e Res. TSE nº 23.669/2021, art. 154, § 3º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

O descumprimento da vedação mencionada no item 21. 5 deste e-book acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente ([Res. TSE nº 23.669/2021, art. 154, § 6º, incluído pela Res. TSE nº 23.708/2022](#)).

22. DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS

As pesquisas eleitorais realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias para o registro e que sejam informados os seguintes dados ([Res. TSE nº 23.600/2019, art. 11](#)):

- I - o período de realização da coleta de dados;
- II - a margem de erro;
- III - o nível de confiança;
- IV - o número de entrevistas;
- V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- VI - o número de registro da pesquisa.

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer, na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional, e, nos demais casos, a partir das 17 (dezessete) horas do horário local ([Res. TSE nº 23.600/2019, art. 12, I e II](#)).

23. PROPAGANDA ELEITORAL

23.1. Poder de Polícia do juiz

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelas juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.610/2019 ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 1º](#), e [Res. TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 1º](#)).

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º](#), e [Res. nº TSE 23.610/2019, art. 6º, § 2º](#)).

No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos na legislação eleitoral ([Res. TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 3º](#)).

23.2. Propaganda paga na imprensa escrita

Espécie de propaganda eleitoral proibida no dia da eleição.

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato(a), no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 42](#)).

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42, § 1º](#)).

A inobservância desses requisitos sujeita as pessoas responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as federações, as coligações ou os(as) candidatos(as) beneficiadas(os) à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42, § 2º](#)).

23.3. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão

Espécie de propaganda eleitoral proibida no dia da eleição.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringir-se-á ao horário gratuito definido na Resolução TSE nº 23.610/2019, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o(a) candidato(a), o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo ([Lei nº 9.504/1997, art. 44, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 48](#)).

É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura, e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas ([Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 5º](#)).

A vedação não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do(a) candidato(a), ou no sítio do partido, da federação ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 ([Lei nº 12.034/2009, art. 7º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 5º, parágrafo único](#)).

23.4. Comícios, carreatas, caminhadas e passeatas

Espécie de propaganda eleitoral proibida no dia da eleição.

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitriô ([Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 9º e 11, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 16](#)).

A propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som também será permitida até a véspera do pleito, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I, e Res. TSE nº 23.674/2021 – Calendário Eleitoral](#)).

24. CRIMES ELEITORAIS

24.1. No dia da Eleição

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com a alternativa de

prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 87, I a IV](#)):

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitora e eleitor(a) ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o [art. 57-B da Lei nº 9.504/1997](#), podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

24.2. Denunciação caluniosa com finalidade eleitoral

Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral ([Código Eleitoral, art. 326-A](#)).

A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto, e diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção ([Código Eleitoral, art. 326-A, §§ 1º e 2º](#)).

Incorrerá nessas mesmas penalidades quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado(a) e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído (*fake news*) ([Código Eleitoral, art. 326-A, § 3º](#)).

24.3. Retenção de Título Eleitoral

A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de 5 (cinco) mil a 10 (dez) mil UFIR ([Lei nº 9.504/1997, art. 91, parágrafo único](#)).

24.4. Não emissão de Boletins de Urna

A não expedição do boletim de urna pela junta, imediatamente após concluída a contagem de votos, ressalvados os casos de defeito da urna eletrônica, constitui crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral ([Código Eleitoral, art. 179, § 9º](#)).

24.5. Não entrega de boletins de urna pelo(a) presidente(a) da Mesa

O(a) presidente(a) da Mesa Receptora de Votos é obrigado(a) a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até 1 (uma) hora após a expedição ([Lei nº 9.504/1997, art. 68, § 1º](#)).

A não entrega constitui crime, punível com detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de 1 (um) mil a 5 (cinco) mil UFIR ([Lei nº 9.504/1997, art. 68, § 2º](#)).

24.6. Acesso a Sistema do Serviço Eleitoral

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos ([Lei nº 9.504/1997, art. 72, I](#)).

24.7. Alteração ou destruição de Sistema do Serviço Eleitoral

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 72, II](#)).

24.8. Dano a equipamento usado na votação ou totalização

Constitui crime, punível com reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes ([Lei nº 9.504/1997, art. 72, III](#)).

24.9. Promoção de desordem

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais ([Código Eleitoral, art. 296](#)).

24.10. Impedir ou embaraçar o exercício do voto

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa, impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([Código Eleitoral, art. 297](#)).

24.11. Concentração de eleitores(as)

Constitui crime, punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores(as), sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo ([Código Eleitoral, art. 302](#)).

24.12. Prender ou deter eleitor(a), membro(a) de Mesa, fiscal, delegado(a) de partido ou candidato(a)

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos, prender ou deter qualquer eleitor(a), membro(a) de Mesa Receptora, fiscal, delegado(a) de partido ou candidato(a), desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral, art. 298](#)).

Os(as) membros (as) das mesas receptoras e os(as) fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos(as) ou presos(as), salvo o caso de flagrante delito ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º](#)).

A partir do dia 17 de setembro de 2022 (15 (quinze) dias antes da eleição), nenhum(a) candidato(a) poderá ser detido(a) ou preso(a), salvo em flagrante delito ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º](#), e [Res. TSE nº 23.674/2021 - Calendário Eleitoral](#)).

24.13. Servidor(a) público(a) coagir eleitor(a) a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) ou partido

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa,

o(a) servidor(a) público(a) valer-se da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a) ou partido ([Código Eleitoral, art. 300](#)).

Se o (a) agente é membro (a) ou funcionário (a) da Justiça Eleitoral e comete o crime, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada ([Código Eleitoral, art. 300, parágrafo único](#)).

24.14. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado(a) candidato(a) ou partido

Constitui crime, punível com reclusão de até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinada(o) candidata(a) ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos ([Código Eleitoral, art. 301](#)).

24.15. Ocultar, recusar fornecimento de alimentação e transporte

Constitui crime, punível com pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa, ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos e todas, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder sua exclusividade a determinado partido ou candidata(o) ([Código Eleitoral, art. 304](#)).

24.16. Intervenção à Mesa Receptora

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo a Juíza ou o Juiz

Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto ([Código Eleitoral, art. 305](#)).

24.17. Não-observância da ordem da fila de votação

Constitui crime, punível com pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa, não observar a ordem em que os(as) eleitores(as) deverão ser chamados(as) a votar ([Código Eleitoral, art. 306](#)).

24.18. Fornecimento de cédula oficial marcada

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, fornecer ao(à) eleitor(a) cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada ([Código Eleitoral, art. 307](#)).

24.19. Rubricar e fornecer cédula em momento inadequado

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa, rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao(à) eleitor(a) ([Código Eleitoral, art. 308](#)).

24.20. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem

Constitui crime, punível com reclusão de até 3 (três) anos, votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem ([Código Eleitoral, art. 309](#)).

24.21. Prática ou permissão de irregularidades

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, praticar, ou permitir membro(a) da Mesa Receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação ([Código Eleitoral, art. 310](#)).

24.22. Violar o sigilo do voto

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) anos, violar ou tentar violar o sigilo do voto ([Código Eleitoral, art. 312](#)).

24.23. Não recolhimento das cédulas apuradas

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, deixar a juíza ou o juiz e os(as) membros(as) da junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegadas(os) ou candidatas(os) presentes ([Código Eleitoral, art. 314](#)).

Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela Mesa Receptora, incorrerão na mesma pena o(a) presidente(a) e os(as) mesários(as) que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem ([Código Eleitoral, art. 314, parágrafo único](#)).

24.24. Não recebimento ou omissão de protestos em ata

Constitui crime, punível com reclusão de até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa, não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos

devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior ([Código Eleitoral, art. 316](#)).

24.25. Tentar ou violar o sigilo da urna

Constitui crime, punível com reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos, violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros ([Código Eleitoral, art. 317](#)).

24.26. Contagem de votos de urna sob impugnação

Constitui crime, punível com detenção de até 1 (um) mês ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, efetuar a Mesa Receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor(a) houver votado sob impugnação ([Código Eleitoral, art. 318](#)).

24.27. Utilização de estabelecimento comercial para aliciamento de eleitoras ou eleitores

Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro, se o responsável for candidato(a), utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores(as) ([Código Eleitoral, art. 334](#)).

24.28. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral

Constitui crime, punível com detenção de até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa, recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa ([Código Eleitoral, art. 344](#)).

24.29. Obter documento falso para fins eleitorais

Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa, se o

documento é público, e reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 3 (três) a 10 (dez) dias-multa, se o documento é particular, obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais ([Código Eleitoral, art. 354, c/c os arts. 348 e 349](#)).

Se o(a) agente da falsidade documental é funcionário(a) público(a) e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada ([Código Eleitoral, art. 350, parágrafo único](#)).

24.30. Boca de urna

É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda consistentes em bandeiras, broches, dísticos e adesivos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º](#)).

Não se caracteriza boca de urna a manifestação individual e silenciosa da preferência do(a) eleitor(a) por partido político, coligação ou candidato(a), revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput](#)).

24.31. Captação ilícita de sufrágio

Constitui captação ilícita de sufrágio, vedada pela Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, o(a) candidato(a) doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao(à) eleitor(a), com a finalidade de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de sua candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de 1 (um) mil a 50 (cinquenta) mil UFIRs, e cassação do registro ou do diploma,

observado o procedimento previsto na [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.](#)

Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º](#)).

Incorre na mesma pena descrita acima quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º](#)).

A representação contra as condutas acima mencionadas poderá ser ajuizada até a data da diplomação ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º](#)).

24.32. Transportar eleitores(as)

Constitui crime eleitoral punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, fazer transporte de eleitores(as) desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo ([Lei nº 6.091/1974, art. 5º, I a IV, c/c o art. 11, III](#)):

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - o transporte coletivo de linhas regulares e não fretados;

III - o transporte de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - serviço de transporte normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição.

24.33. Fornecer refeições a eleitores(as)

É vedado aos(as) candidatos(as) ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos(as) eleitores(as) da zona urbana, constituindo crime eleitoral punível com reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento

de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa, o referido fornecimento ([Lei nº 6.091/74, art. 10, c/c o art. 11, III](#)).

Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores(as) da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário ([Lei nº 6.091/74, art. 8º](#)).

25. GARANTIAS ELEITORAIS

25.1. Exercício do voto

Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio ([Código Eleitoral, art. 234](#)).

25.2. Prisão de eleitor(a)

Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor(a), salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto ([Código Eleitoral, art. 236](#)).

25.3. Prisão de membro(a) da Mesa Receptora, fiscal de partido e candidato(a)

Os(As) membros(as) das Mesas Receptoras e os(as) fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos(as) ou presos(as), salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os(as) candidatos(as) desde 15 (quinze) dias antes da eleição ([Código Eleitoral, art. 236, § 1º](#)).

25.4. Relaxamento de prisão

Ocorrendo qualquer prisão, o(a) preso(a) será imediatamente conduzido à presença da juíza ou do juiz competente que,

se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará, promovendo a responsabilidade do(a) coator(a) ([Código Eleitoral, art. 236, § 2º](#)).

25.5. Salvo-conduto

A juíza ou o juiz eleitoral ou o(a) presidente(a) da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do(a) eleitor(a) que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado nessa condição ([Código Eleitoral, art. 235, caput](#)).

A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito ([Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único](#)).

26. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO

No dia da eleição, é permitido o funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus(suas) funcionários(as) possam exercer o direito e o dever do voto ([Res. TSE nº 22.963/2008](#); [Consulta TSE nº 0600366-20.2019](#), e [Res. TSE nº 23.674/2021 - Calendário Eleitoral, Anexo II](#)).

Em se tratando de segundo turno, dever-se-á decretar feriado apenas naqueles municípios que ainda terão votações, podendo o comércio abrir suas portas, desde que ([Res. TSE nº 22.963/2008](#)):

I) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado;

II) sejam criadas, pela empregadora ou pelo empregador, todas as condições necessárias para que suas funcionárias e

seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais.

Tratando-se de funcionário(a) que trabalhe em município onde não haverá segundo turno, mas que tenha domicílio eleitoral em localidade cujo pleito ainda não se concluiu, deverá o(a) empregador(a) criar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, para que não incorra na pena do art. 297 do Código Eleitoral ([Res. TSE nº 22.963/2008](#)).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Juiz Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Um excelente pleito a todas e a todos.